JUIZ — INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS — IRREDUTIBILIDADE

— Vantagem pecuniária, concedida a magistrado, se incorpora à sua situação patrimonial e não pode ser retirada por lei nova, por ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Olavo Ribeiro de Souza e outros

Recurso extraordinário nº 58.457 — Relator: Sr. Ministro A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, resolve *nemine discrepante*, não conhecer dêste recurso extraordinário nº 58.457 — São Paulo, Fazenda do Estado *versus* Olavo Ribeiro de Souza, magistrado aposentado, e outros, pelos motivos constantes das notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de setembro de 1966. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *A. M. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — Reporto-me ao despacho de admissão do recurso (fl. 239) e ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

À Mesa.

Agôsto de 1966. — A. M. Vilas-Boas.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente o que os magistrados disseram não foi pròpriamente um ataque frontal à Lei estadual nº 7.717, que estabeleceu:

"Nos enquadramentos determinados por êste artigo já estão incorporados os abonos referidos no art. 1º da Lei nº 6.043, de 20-1-61 e no art. 10 da Lei nº 6.800, de 26-4-62, considerando-se igualmente incorporados nesses enquadramentos os que venham a ser concedidos até a data da vigência desta lei."

Diz a petição inicial:

"Dita lei revalorizou a escala de vencimentos e salários dos servidores do Estado, prescrevendo para a Magistratura e órgão de que tratam os arts. 61 e parágrafo único, e 69, § 1º, da Constituição do Estado a seguinte escala de *vencimentos*: A — Cr$ 90.000,00; B — Cr$ 110.000,00; C — Cr$ 120.000,00; D — Cr$ 130.000,00; E — Cr$ 154.100,00; F — Cr$ 169.510,00; G — Cr$ 180.400,00."

O que a petição inicial sustentou foi que, estabelecida uma situação em favor de magistrado, uma lei não poderá alterar essa situação, sem ofensa ao direito adquirido.

Diz o acórdão do Tribunal de São Paulo, à fl. 187:

"Alegam, em suma, que os abonos anteriormente concedidos à Magistratura e ao Ministério Público, em virtude do princípio constitucional da irredutibilidade de seus

vencimentos e da inviolabilidade do direito adquirido, não podiam ser considerados incorporados em revalorização dos vencimentos básicos dos agravados."

Os eminentes desembargadores entenderam que a situação jurídica já constituída devia ser respeitada neste caso, explicando que não mandavam o caso ao Tribunal Pleno, nos têrmos do art. 200, da Constituição federal, porque o de que se cogita é do resguardo do direito adquirido.

Nestas condições, não tomo conhecimento do recurso.

Não se trata mais de anular o acórdão, porque não se trata de anular a lei, senão de resguardar o direito adquirido. Uma vantagem concedida a um magistrado se incorpora, pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos, à sua situação patrimonial e não pode ser alterada por uma lei nova. A lei do tempo em que a vantagem foi concedida é que regula a situação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.